PROCESSO: 0391-000427/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1446

DATA DE LAVRATURA DO AI: 25/03/2008

LOCAL DA INFRAÇÃO:MSPW Quadra 25, conj 04 Park Way

AUTUADO: Raimundo Alves Guerreiro

CPF: 024.229.481-20

RELATOR: Luciano Dantas de Alencar

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Ocupação de Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Cedro com passarela de alvenaria (pedras) e drenagem de área de nascente

DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: incisos VII, XX e XXII do art 54 da lei nº 041/1989 e Lei nº 4771/1965

**RELATÓRIO**

Trata-se do recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 1445/2008 a Raimundo Alves Guerreiro pelo cometimento da infração :

Ocupação de Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Cedro com passarela de alvenaria (pedras) e drenagem de área de nascente

**Síntese histórica**

* Em 25/03/2008, o senhor Raimundo Alves Guerreiro recebeu auto de infração devido a ocupação de área de APP de forma irregular e drenagem de nascente- Folha 03;
* Em 26/03/ 2008, a Diretoria de fiscalização apresentou relatório de vistoria a qual aplica penalidade de advertência por escrito e determina a desocupação da APP do Córrego do Cedro em um prazo de 60 dias. Ainda consta no relatório, a afirmação que o infrator já tinha sido autuado outras duas vezes em 1991 e 1993, pelo mesmo motivo- Folha 04
* No dia 06/05/2008, o autuado impetrou recurso administrativo solicitando a anulação do auto. Em sua defesa alegou que a ocupação ocorrera em 1981, portanto, antes da Lei 041/1989. Além do mais, afirma que não cedeu as pressões urbanísticas, comuns na região, e não realizou loteamento da área mantendo a área mais conservada possível e por fim o autuado afirma que as obras realizadas propiciaram uma contenção dos processos erosivos bem como assoreamentos. Após argumentação, solicita a nulidade do auto de infração supracitado- Folhas 12 à 15.
* Em 14/07/2008, a Procuradoria Jurídica apresenta parecer no qual constata que o recurso foi apresentado intempestivamente, e corrobora autoria, tipificação e materialidade do ilícito. Neste contexto, opina pela homologação do Auto de Infração acatada pelo presidente do Ibram- Folha 27;
* Em 01/09/2008, o autuado interpõe recurso administrativo contra a decisão tomada em 1º instância. A primeira alegação é referente a intempestividade. Segundo a defesa, o o recurso era tempestivo, tendo em vista que a data deveria contar a partir do recebimento, o que foi comprovado por meio da AR ( Anotação Recebimento). O segundo argumento mencionado foi que a questão já havia sido julgada pelo TJDF em 1995, o qual foi arquivado devido a falta de interesse jurídico e constatação de não haver danos ambientais. Assim como no recurso anterior, o autuado afirma a não interferência das obras no ecossistema local e que as mesmas propiciam mitigação dos danos causados. O autuado ,mais uma vez, expõe a importância da manilha e das passarelas na redução dos danos ambientais. Após fundamentações, pede nulidade do Auto de Infração. –Folhas 32 à 36
* Em 06/03/2009, a Assessoria Jurídica Legislativa ( AJL) apresenta parecer a respeito do recurso apresentado pelo autuado. AJL afirma que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade a Lei nº 41/1989 e está em perfeita adequação com o artigo 56. Ainda argumenta a respeito da importância da APP para biodiversidade do ecossistema e que a regra é da intocabilidade a não ser nos casos de Utilidade Pública e Interesse Social, o que não se configuraria nesse caso. Após argumentos, opina pela procedência do Auto de infração e manutenção da penalidade- Folhas 62 e 63.
* Em 01/02/2010, de forma intempestiva, o autuado apresenta Recurso Administrativo a ser analisado em 3º instância administrativa pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal (CONAM/DF), em sua defesa novamente é apresentado que as obras estão reduzindo os impactos ambientais sobre o curso d’água. Como apresentado nos recursos anteriores, o autuado expõe que já obteve decisão favorável a manutenção das obras ( Processo nº 56593/95- TJDF). Além do mais, a requerente afirma que o proprietário da área sofre com doenças degenerativas graves como Alzheimer e Parkinson e os ”ataques da Administração” estão agravando as doenças, bem como interferindo no sossego. Por fim, o autuado solicita um laudo de um geotécnico para comprovar a eficácia da faixa de contenção na diminuição do assoreamento ocasionado pelas chuvas.- Folhas 76 à 78.
* Em 06/01/2010, o senhor Gabriel Junior Alves Guerreiro (procurador do autuado), recebeu a notificação nº 065/2009 a qual informa a decisão procedente em 2º instância o Auto de infração nº 1446/2008 e informa prazo legal para apresentação de recurso administrativo para apreciação em 3º instância- Folha 67

Segundo folha 76 do referido processo, o Recurso Administrativo foi apresentado 01/02/2010, sendo que o prazo legal estipulado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 041/89 era dia 11/01/2010. Portanto, o recurso administrativo é intempestivo.

**VOTO**

De acordo com as informações apresentadas no processo e considerando o exposto acima, **voto pelo indeferimento** do recurso administrativo, por considerar que o mesmo foi apresentado de maneira intempestiva, ou seja, fora do prazo de 05 dias determinado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 041/89 e a manutenção e homologação das decisões tomadas em instâncias anteriores. Sugiro ainda, a adoção de todas as medidas possíveis visando a reparação do dano ambiental causado por intermédio de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme estabelece a Lei de Crimes Ambientais ( artigo 11, II).

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Luciano Dantas de Alencar

Conselheiro Titular- CONAM